



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO Nº 102, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026

SENHOR PRESIDENTE

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o seguinte Projeto tramite em regime de urgência especial:

PROJETO DE LEI N. 55/2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE INSTITUI O REFIS 2026 NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA;

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência do projeto supracitado.

A referida urgência especial é necessária em virtude de o programa ter seu início estipulado para o dia 15 de outubro de 2026, sendo indispensável a rápida tramitação do projeto para que possa entrar em vigor a tempo.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 5 de outubro de 2026.



Guaíra, 25 de setembro de 2026.

Ofício: 301/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026**, com período de adesão de **15 de outubro a 30 de dezembro de 2026**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025 e, excepcionalmente, de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS do exercício de 2026 vencidos até 30 de setembro de 2026.

A instituição do Programa tem por finalidade oferecer aos contribuintes, condições para regularização de suas obrigações perante o Município, reduzir o estoque de créditos em dívida ativa, ampliar a recuperação de créditos de difícil recebimento e conferir maior eficiência à cobrança administrativa e extrajudicial.

A medida assume especial relevância no exercício de 2026 em razão da transição para o novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado, entre outras normas, pelas Leis Complementares federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Nos termos dos arts. 114 e 115 da Lei Complementar federal nº 227/2026, durante o período de transição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS será considerada a receita média de referência dos entes federativos. Para os Municípios, o art. 115 contempla, entre outros componentes, a arrecadação do imposto previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal – ISS –, considerando os valores anuais de **2019 a 2026**, inclusive os valores arrecadados relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa e os respectivos juros e multas.

Nesse contexto, a recuperação de créditos de ISS ainda no exercício de 2026 apresenta importância adicional para o Município, pois, além de proporcionar ingresso imediato de recursos, contribui para a formação da receita média de referência considerada durante a transição para o IBS.

Por essa razão, o projeto estabelece tratamento específico para o ISS, permitindo, excepcionalmente, a inclusão dos débitos do exercício de 2026 vencidos até **30 de setembro de 2026** e concedendo redução de **100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora** quando os débitos incluídos no Programa forem integralmente pagos até 30 de dezembro de 2026, inclusive mediante parcelamento, desde que todas as respectivas parcelas sejam efetivamente quitadas até essa data.

Para os parcelamentos que ultrapassem o exercício de 2026, permanecem os percentuais progressivos de redução estabelecidos no Projeto, de acordo com o número de



parcelas escolhido, preservando-se maior benefício para as modalidades que proporcionem recuperação mais rápida dos créditos municipais.

Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal realizado no exercício de 2025, a presente proposta também foi estruturada com medidas destinadas a reduzir a reincidência da inadimplência e estimular o cumprimento das obrigações assumidas. O limite máximo de parcelamento foi reduzido de 48 (quarenta e oito) para 36 (trinta e seis) parcelas, foram estabelecidos benefícios progressivamente menores para os parcelamentos mais longos e foi mantida entrada mínima de 10% (dez por cento) nos parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas.

Para o sujeito passivo que tenha sido excluído do REFIS 2025 por inadimplência e pretenda novo parcelamento em mais de 12 (doze) parcelas, a entrada mínima será elevada para **20% (vinte por cento)** do valor consolidado, buscando conferir maior efetividade ao novo acordo e evitar sucessivas adesões a programas de regularização sem o correspondente cumprimento das obrigações assumidas.

O projeto estabelece, ainda, que a manutenção do parcelamento pressupõe a regularidade dos tributos municipais posteriores à adesão vinculados às inscrições abrangidas pelo Programa, de modo que o REFIS não se limite à regularização de obrigações passadas, mas também estimule o cumprimento das obrigações tributárias correntes.

A proposta igualmente procura simplificar o acesso do contribuinte ao Programa. Embora a consolidação dos débitos e a efetivação do parcelamento sejam realizadas exclusivamente pelo Departamento de Tributação e Posturas, admite-se que a solicitação e a documentação necessária sejam encaminhadas por canais eletrônicos oficiais disponibilizados pelo Município, com possibilidade de assinatura eletrônica do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, na forma da legislação aplicável.

Quanto aos débitos já submetidos a protesto, após a formalização da adesão e o pagamento da primeira parcela, o Município realizará a comunicação eletrônica necessária à autorização do cancelamento, cabendo ao contribuinte o pagamento diretamente ao tabelionato das custas, emolumentos e demais despesas pertinentes. A medida facilita a regularização da situação do devedor sem transferir ao Município os custos decorrentes do protesto.

O projeto também possibilita atuação administrativa dirigida em relação aos créditos de maior expressão econômica, mediante critérios objetivos, comunicação individualizada, atendimento específico e conciliação, sem concessão de benefícios distintos daqueles previstos em lei e com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

A concessão das reduções previstas no Programa restringe-se às multas e aos juros de mora, **sem redução do valor principal atualizado dos créditos municipais.**

A medida busca, portanto, conciliar a concessão temporária de condições para regularização com o interesse público na recuperação de créditos que, em parcela significativa,



Município de Guaíra
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail:
secretaria@guaيرا.sp.gov.br



apresentam reduzida expectativa de recebimento pelos meios ordinários, especialmente aqueles inscritos em dívida ativa há períodos mais prolongados.

Por fim, considerando que 2026 é ano de eleições gerais, o Programa foi estruturado com critérios gerais e objetivos, aplicáveis indistintamente aos contribuintes que preencham os requisitos legais, mediante contrapartida consistente no pagamento ou parcelamento dos débitos. O período de adesão terá início em **15 de outubro de 2026**, após a realização do primeiro turno das eleições gerais, sem prejuízo da observância das demais disposições da legislação eleitoral aplicáveis.

Diante do exposto, considerando a importância da medida para a regularização fiscal dos contribuintes, a recuperação da dívida ativa, o incremento da arrecadação municipal e, especialmente, a relevância da arrecadação do ISS no exercício de 2026 diante da transição para o IBS, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Jorge Uatanabi do Prado
Presidente da Câmara Municipal – Guaíra/SP



PROJETO DE LEI Nº 55 DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, no Município de Guaíra – SP, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Guaíra, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado a:

I – promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025;

II – incrementar a arrecadação municipal no exercício de 2026, em especial a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tendo em vista os efeitos da transição do sistema tributário instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e o cálculo da receita média de referência de que trata o art. 115 da Lei Complementar federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026;

III – reduzir o estoque da dívida ativa e o volume de execuções fiscais, privilegiando a cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos municipais;

IV – possibilitar a regularização fiscal das pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere o art. 179 da Constituição Federal.

§ 1º - Não poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos referentes a:

I – infrações à legislação de trânsito;

II – multas de natureza contratual, inclusive as decorrentes de contratos administrativos;

III – tributos apurados no regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – restituições, de qualquer natureza, ao erário;

V – ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, tributos e demais créditos com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2026.



§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos ao exercício ou às competências de 2026, desde que vencidos até 30 de setembro de 2026.

§ 3º - O REFIS 2026 será administrado pelo Departamento de Tributação e Posturas, ouvida a Procuradoria-Geral do Município quanto aos débitos ajuizados e sempre que necessário, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada no período de 15 de outubro de 2026 a 30 de dezembro de 2026, sendo vedada a sua prorrogação.

§ 2º - A adesão ao REFIS 2026 será processada exclusivamente pelo Departamento de Tributação e Posturas, podendo o requerimento e os documentos necessários ser apresentados presencialmente ou encaminhados por meio de endereço eletrônico ou outro canal eletrônico oficial de atendimento disponibilizado pelo Município, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Na hipótese de solicitação por meio eletrônico, o Departamento de Tributação e Posturas, após a análise do requerimento e a consolidação dos débitos, encaminhará ao sujeito passivo ou a seu representante o Termo de Adesão e Confissão de Dívida para assinatura e devolução por meio eletrônico, admitida assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 4º - A adesão somente será considerada formalizada após o recebimento e a validação, pelo Departamento de Tributação e Posturas, do Termo de Adesão e Confissão de Dívida devidamente assinado, ficando a produção dos benefícios condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 5º - O sujeito passivo poderá indicar as inscrições cadastrais cujos débitos serão incluídos no REFIS 2026, hipótese em que a adesão abrangerá a totalidade dos débitos elegíveis vinculados a cada inscrição indicada.

§ 6º - A adesão poderá ser realizada por procurador munido de instrumento de mandato com poderes específicos.

Art. 3º - A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, em formulário próprio instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e



Posturas, no qual o sujeito passivo indicará a forma de pagamento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – para o requerente pessoa jurídica:

a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e número do CPF do representante legal;

II – para o requerente pessoa física:

a) cópia do documento de identidade com foto e número do CPF;

b) comprovante de residência;

III – em caso de débitos relativos a imóveis, documento que comprove a condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, tal como certidão de matrícula, escritura, contrato de compra e venda ou cessão de direitos.

§ 1º - A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento de Tributação e Posturas quando já constar dos cadastros municipais, podendo ser solicitados outros documentos necessários à comprovação da condição de contribuinte ou de responsável legal.

§ 2º - A adesão implica a obrigação de o sujeito passivo manter atualizados os seus dados cadastrais perante o Município, inclusive endereço eletrônico e telefone para comunicações, não sendo a adesão condicionada à prévia regularização de pendências cadastrais ou relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, que deverão ser sanadas na forma da legislação própria.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E DO PAGAMENTO

Art. 4º - A consolidação dos débitos compreenderá o valor principal atualizado monetariamente até a data da opção, acrescido das multas moratórias e punitivas e dos juros de mora, sobre os quais incidirão as seguintes reduções:

I – 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento à vista, em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais;



III – 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;

IV – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V – 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora, para pagamento em 25 (vinte e cinco) até o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º - Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo sujeito passivo por ocasião da opção, desde que não iniciado procedimento de fiscalização a eles relativo.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo incidem exclusivamente sobre as multas e os juros de mora, sendo vedada qualquer redução do valor principal atualizado dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º - Em relação aos créditos não tributários cujo valor principal corresponda a multa administrativa, as reduções previstas neste artigo aplicam-se somente aos acréscimos moratórios incidentes sobre ela.

§ 4º - Não são objeto de redução as custas e despesas processuais, os emolumentos de protesto e os honorários advocatícios eventualmente devidos nos termos da legislação aplicável, os quais serão suportados pelo sujeito passivo.

§ 5º - Exclusivamente em relação aos débitos de ISS incluídos no REFIS 2026, será concedida redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora quando o valor consolidado for integralmente pago até 30 de dezembro de 2026, em parcela única ou em parcelas com vencimento dentro desse período, desde que todas sejam efetivamente quitadas até essa data.

§ 6º - Na hipótese de opção por parcelamento de débitos de ISS cujo cronograma de pagamento ultrapasse 30 de dezembro de 2026, aplicam-se os percentuais de redução previstos nos incisos II a V do caput, conforme o número total de parcelas contratado.

Art. 5º - No caso de opção pelo parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I – o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e microempreendedores individuais, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas;

II – nos parcelamentos em mais de 12 (doze) parcelas, a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado com as reduções aplicáveis, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;



§ 1º - O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da formalização da adesão, não podendo ultrapassar o dia 30 de dezembro de 2026, e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Na hipótese de o vencimento das parcelas subsequentes coincidir com dia não útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela até o respectivo vencimento tornará sem efeito a adesão, independentemente de notificação.

§ 4º - O pagamento de parcela após o vencimento acarretará a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora sobre o valor em atraso, na forma da legislação municipal.

§ 5º - O pagamento poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação ou PIX.

§ 6º - Para o sujeito passivo que tenha sido excluído por inadimplência do Programa de Recuperação Fiscal instituído em 2025 e opte, no REFIS 2026, por parcelamento em mais de 12 (doze) parcelas, a primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor consolidado com as reduções aplicáveis.

Art. 6º - Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os saldos de parcelamentos em curso ou rescindidos, inclusive os celebrados com base no Programa de Recuperação Fiscal instituído em 2025, observado o seguinte:

I – as reduções previstas no art. 4º incidirão exclusivamente sobre os juros e multas remanescentes no saldo devedor, vedada a aplicação cumulativa de reduções sobre acréscimos já reduzidos por programa anterior;

II – o sujeito passivo excluído do Programa instituído em 2025 por inadimplência poderá aderir às modalidades de pagamento previstas nesta Lei, observado, no caso de parcelamento em mais de 12 (doze) parcelas, o percentual mínimo de entrada estabelecido no § 7º do art. 5º.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir débitos ajuizados e não ajuizados deverá formalizar parcelamentos distintos, não podendo o número de parcelas de cada um exceder o limite máximo previsto no inciso V do art. 4º.

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2026 fica condicionada à desistência expressa e irrevogável de impugnações, recursos administrativos, ações judiciais e embargos à execução que tenham por objeto os débitos incluídos no Programa, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo ao sujeito passivo o pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 8º - Quanto aos débitos ajuizados ou protestados, observar-se-á o seguinte:



I – a Procuradoria-Geral do Município requererá a suspensão da execução fiscal enquanto regular o parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, mantidas as penhoras e demais garantias já constituídas, e a sua extinção após a quitação integral do débito;

II – após o pagamento da primeira parcela do REFIS 2026, o Município comunicará eletronicamente, por meio do convênio ou sistema de remessa de arquivos utilizado para protesto, a autorização para o cancelamento do protesto, ficando a efetiva baixa condicionada ao pagamento, pelo sujeito passivo, diretamente ao tabelionato competente, das custas, emolumentos e demais despesas devidas.

§ 1º - Enquanto regular o parcelamento, será expedida ao sujeito passivo, quando requerida, certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos parcelados, nos termos do art. 206 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - A comunicação prevista no inciso II não implica quitação do crédito nem exonera o sujeito passivo do pagamento das custas, emolumentos e demais despesas necessárias ao cancelamento do protesto.

§ 3º - Na hipótese de exclusão do REFIS 2026, o saldo devedor remanescente poderá ser novamente encaminhado a protesto, independentemente de nova notificação, sem prejuízo das demais medidas administrativas ou judiciais de cobrança.

Art. 9º - A opção pelo REFIS 2026 sujeita o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, no âmbito administrativo, e ato inequívoco de reconhecimento do débito para os fins do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata esta Lei rege-se pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional e não implica, em hipótese alguma, novação de dívida, disciplinada nos arts. 360 a 367 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º - Os benefícios desta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias pagas anteriormente à data da opção.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO

Art. 10 - O sujeito passivo será excluído do REFIS 2026, mediante ato do Chefe do Departamento de Tributação e Posturas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



II – inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III – inadimplência, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de tributos municipais cujo vencimento seja posterior à data da adesão, relativos às inscrições cadastrais incluídas no Programa;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guairá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2026;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante;

VII – propositura de ação judicial ou apresentação de defesa ou recurso que tenha por objeto débito incluído no Programa.

§ 1º - A exclusão será precedida de notificação do sujeito passivo para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo a notificação ser efetuada por meio eletrônico, pelo endereço eletrônico informado na adesão ou por outro meio previsto na legislação municipal.

§ 2º - A exclusão acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, cujo saldo devedor será apurado mediante:

I – Restabelecimento do montante da dívida, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, na data da adesão ao REFIS 2026;

II – Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 3º - Com a exclusão, o débito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, protestado ou cobrado judicialmente, independentemente de nova notificação, prosseguindo-se as execuções fiscais suspensas.

§ 4º - O sujeito passivo excluído não poderá aderir novamente ao REFIS 2026.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do REFIS 2026, podendo encaminhar comunicações aos sujeitos passivos com débitos elegíveis, por via postal, eletrônica ou por meio de entrega de avisos, bem como realizar mutirões de atendimento e de conciliação, inclusive em parceria com o Poder Judiciário.

§ 1º - O Departamento de Tributação e Posturas poderá adotar procedimento de atuação dirigida em relação aos sujeitos passivos com créditos de maior expressão



Município de Guaíra
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail:
secretaria@guaيرا.sp.gov.br



econômica, mediante critérios objetivos definidos em regulamento, inclusive com comunicação individualizada, atendimento específico, convocação para conciliação e priorização administrativa da cobrança.

§ 2º - O procedimento previsto no § 1º terá caráter exclusivamente operacional e não poderá conceder descontos, prazos, condições ou benefícios distintos daqueles previstos nesta Lei, devendo ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 25 de setembro de 2026.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 15 DE SETEMBRO DE 2.026.

Dispõe sobre a suplementação de dotações orçamentárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA - APROVA.

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Guairá autorizada a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil reais) destinado à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 1002–AQUIS. VEIC. EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 EQUIP. E MATERIAL PERMAN. R\$ 400.000,00

3.1.91.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INTRA OFSS R\$ 9.000,00

3.3.90.34 OUTRAS DESP. PES. DEC. TERC. R\$ 5.000,00

TOTAL. R\$ 414.000,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS R\$ 92.500,00

3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$ 40.000,00

3.1.90.94 INDENIZAÇÕES E REST. TRABALHISTAS R\$ 500,00

3.3.90.08 AUXÍLIO SAÚDE R\$ 10.000,00

3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 16.200,00

3.3.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA R\$ 1.800,00

3.3.90.36 OUTROS SERV. TERCEIROS – P.F. R\$ 37.000,00

3.3.90.39 OUTROS SERV. TERCEIROS – P.J. R\$ 85.100,00

3.3.90.40 SERVIÇOS TECN. INF. E COMUNICAÇÃO R\$ 82.400,00

3.3.90.46 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO R\$ 6.500,00

3.3.91.97 APOORTE P/ COB. DEF. ATUARIAL RPPS R\$ 40.000,00

4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 2.000,00

TOTAL. R\$414.000,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 15 de setembro de 2.026.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Justificativa.
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de lei, que suplementa verba do orçamento vigente, com o objetivo de suprir as necessidades do legislativo referente às dotações de despesas de equipamentos e material permanente, obrigações patronais – intra OFSS e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Contando com a atenção dos nobres pares, subscrevemo-nos.

Jorge Uatanabi do Prado
Presidente

André Luiz Gregório
1º Secretário